


**DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES AFETIVAS:
UMA ANÁLISE À LUZ DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**PROPERTY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN ROMANTIC RELATIONSHIPS: AN
ANALYSIS IN LIGHT OF THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS**

**VIOLENCIA CONTRA LA MUJER EN EL ÁMBITO DE LAS RELACIONES
SENTIMENTALES: UN ANÁLISIS A LA LUZ DE LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS
DE LA PERSONALIDAD**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n6-064>

Data de submissão: 12/05/2026

Data de publicação: 12/06/2026

Jovana Rocha Raggiotto Oliveira

Mestranda em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

E-mail: joh-rocha@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-4175-5477>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6106865602934895>

Valéria Silva Galdino Cardin

Pós-doutora em Direito

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

E-mail: valeria@galdino.adv.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182>

RESUMO

O presente artigo analisa a violência patrimonial contra a mulher nas relações afetivas sob a perspectiva da proteção dos direitos da personalidade, investigando de que forma essa modalidade de violência compromete a dignidade, a autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade feminina. O objetivo central consiste em examinar a configuração jurídica da violência patrimonial no ordenamento brasileiro e sua relação com os direitos da personalidade. Para tanto, o estudo busca compreender os fundamentos jurídicos da violência doméstica e familiar contra a mulher, identificar as manifestações da violência patrimonial nas relações afetivas e sua previsão normativa, bem como analisar os direitos da personalidade como instrumento de proteção da dignidade feminina. Ademais, avaliam-se os mecanismos de proteção existentes e os principais desafios enfrentados no combate a essa forma de violência. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica e documental, abrangendo legislação, artigos científicos e dados empíricos provenientes de órgãos oficiais. A interpretação dos dados ocorre sob a perspectiva hermenêutica, orientada pelos direitos fundamentais e pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a violência patrimonial constitui uma forma silenciosa e estruturante de violação dos direitos da personalidade, exigindo respostas jurídicas mais eficazes, sensíveis e alinhadas à realidade vivenciada pelas mulheres nas relações afetivas.

Palavras-chave: Violência Patrimonial. Direitos da Personalidade. Mulher. Relações Afetivas. Dignidade.

ABSTRACT

This article analyzes property violence against women in affective relationships from the perspective of the protection of personality rights, investigating how this form of violence compromises dignity, autonomy, and the free development of women's personality. The main objective is to examine the legal framework of property violence within the Brazilian legal system and its relationship with personality rights. To achieve this, the study seeks to understand the legal foundations of domestic and family violence against women, identify manifestations of property violence in affective relationships and their normative provisions, as well as analyze personality rights as a means of protecting women's dignity. Furthermore, it evaluates existing protection mechanisms and the main challenges faced in combating this form of violence. The research adopts a deductive method with a qualitative approach, using bibliographic and documentary review, including legislation, scientific articles, and empirical data from official sources. Data interpretation is carried out from a hermeneutic perspective, guided by fundamental rights and the principle of human dignity. It is concluded that property violence constitutes a silent and structural form of violation of personality rights, requiring more effective and sensitive legal responses aligned with the realities experienced by women in affective relationships.

Keywords: Financial Abuse. Personality Rights. Women. Affective Relationships. Dignity.

RESUMEN

El presente artículo analiza la violencia patrimonial contra la mujer en las relaciones afectivas desde la perspectiva de la protección de los derechos de la personalidad, investigando de qué manera esta modalidad de violencia compromete la dignidad, la autonomía y el libre desarrollo de la personalidad femenina. El objetivo central consiste en examinar la configuración jurídica de la violencia patrimonial en el ordenamiento jurídico brasileño y su relación con los derechos de la personalidad. Para ello, el estudio busca comprender los fundamentos jurídicos de la violencia doméstica y familiar contra la mujer, identificar las manifestaciones de la violencia patrimonial en las relaciones afectivas y su previsión normativa, así como analizar los derechos de la personalidad como instrumento de protección de la dignidad femenina. Además, se evalúan los mecanismos de protección existentes y los principales desafíos enfrentados en el combate a esta forma de violencia. La investigación adopta el método deductivo, con enfoque cualitativo, utilizando revisión bibliográfica y documental, abarcando legislación, artículos científicos y datos empíricos provenientes de organismos oficiales. La interpretación de los datos se realiza desde una perspectiva hermenéutica, orientada por los derechos fundamentales y por el principio de la dignidad de la persona humana. Se concluye que la violencia patrimonial constituye una forma silenciosa y estructural de violación de los derechos de la personalidad, exigiendo respuestas jurídicas más eficaces, sensibles y alineadas con la realidad vivida por las mujeres en las relaciones afectivas.

Palabras clave: Violencia Patrimonial. Derechos de la Personalidad. Mujer. Relaciones Afectivas. Dignidad.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, especialmente no contexto das relações afetivas, constitui um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta por meio de diversas formas, muitas vezes invisibilizadas social e juridicamente. Dentre essas manifestações, destaca-se a violência patrimonial, caracterizada pelo controle, retenção, subtração ou destruição de bens, valores e recursos econômicos da mulher, comprometendo diretamente a sua autonomia financeira e, conseqüentemente, a sua liberdade de escolha e a dignidade.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais voltados ao enfrentamento da violência doméstica, observa-se que a violência patrimonial ainda é pouco reconhecida na prática social e jurídica, sendo frequentemente naturalizada ou confundida com conflitos patrimoniais comuns nas relações conjugais. Essa invisibilidade contribui para a perpetuação de relações de dependência econômica e de desigualdade estrutural entre homens e mulheres, dificultando o rompimento de vínculos abusivos.

Imagine-se uma mulher que, ao longo de dez anos de casamento, entregou o seu salário integralmente ao marido, nunca tendo acesso às contas bancárias da família. Ao decidir separar-se, descobre que o patrimônio construído conjuntamente foi transferido para terceiros, restando-lhe apenas dívidas. Sua história, infelizmente, não é exceção: é o rosto invisível da violência patrimonial que milhares de mulheres enfrentam diariamente em suas próprias casas.

Nesse contexto, emerge a necessidade de analisar a violência patrimonial para além de sua dimensão econômica, compreendendo-a como uma violação direta aos direitos da personalidade, especialmente à dignidade, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade da mulher. A privação de recursos financeiros e o controle patrimonial não apenas limitam a liberdade material, mas também impactam profundamente a identidade, a autoestima e a capacidade de autodeterminação feminina.

Diante dessa problemática, formula-se a seguinte pergunta: de que maneira a violência patrimonial contra a mulher nas relações afetivas configura uma violação aos direitos da personalidade e quais são os mecanismos jurídicos aptos a enfrentá-la no ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a violência patrimonial contra a mulher nas relações afetivas à luz da proteção dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, pretende-se: a) examinar os fundamentos jurídicos da violência doméstica e familiar contra a mulher; b) compreender a configuração da violência patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro; c) investigar a relação entre os direitos da personalidade e a proteção da dignidade da mulher; e d)

identificar os mecanismos de proteção existentes, bem como os desafios enfrentados no enfrentamento dessa forma de violência.

A relevância do presente estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão jurídica acerca da violência patrimonial, frequentemente negligenciada, mas extremamente prejudicial à autonomia feminina. Do ponto de vista social, a pesquisa contribui para a visibilização dessa forma de violência, promovendo uma maior conscientização e possibilitando a construção de estratégias mais eficazes de enfrentamento. No âmbito jurídico, busca-se fortalecer a aplicação dos direitos da personalidade como instrumento de proteção da mulher em situações de vulnerabilidade.

Quanto ao percurso metodológico, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, voltada à compreensão aprofundada do fenômeno jurídico e social analisado. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais relacionadas aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e à proteção jurídica da mulher, para alcançar conclusões específicas acerca da violência patrimonial.

Os procedimentos metodológicos incluem pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, artigos científicos nacionais e internacionais e dados empíricos provenientes de instituições oficiais. A interpretação dos dados é realizada sob a perspectiva hermenêutica, buscando compreender os sentidos e implicações jurídicas da violência patrimonial no contexto das relações afetivas.

O trabalho está estruturado em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, serão abordados o conceito e os fundamentos jurídicos da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na segunda seção, será analisada a violência patrimonial nas relações afetivas e sua configuração no ordenamento jurídico brasileiro. Na terceira seção, serão examinados os direitos da personalidade como instrumento de proteção da dignidade da mulher nas relações familiares. Por fim, na quarta seção, serão discutidos os mecanismos de proteção existentes e os principais desafios no enfrentamento da violência patrimonial.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONCEITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura um fenômeno estrutural profundamente enraizado nas relações sociais, sendo resultado de construções históricas e culturais que consolidaram desigualdades de gênero ao longo do tempo. Trata-se de uma forma de violência que ultrapassa a dimensão individual, assumindo contornos coletivos e sistêmicos, que refletem padrões de dominação e controle historicamente naturalizados nas relações afetivas e familiares.

No nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena, representa um marco fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher, ao reconhecer a complexidade desse fenômeno e estabelecer mecanismos de proteção específicos. A referida legislação define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause dano físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial à mulher (Brasil, 2006).

A inovação normativa trazida pela Lei Maria da Pena reside justamente na ampliação do conceito de violência, que deixa de se restringir à agressão física e passa a abarcar outras formas de violação igualmente prejudiciais à dignidade feminina. Nesse sentido, a violência patrimonial é reconhecida como uma das manifestações da violência doméstica, sendo caracterizada por condutas que envolvem retenção, subtração ou destruição de bens e recursos econômicos da mulher (Delgado, 2015).

A violência patrimonial não se manifesta apenas pela subtração física de bens. Ela pode ocorrer quando um homem proíbe a sua parceira de trabalhar, isolando-a economicamente; quando controla minuciosamente os gastos domésticos, exigindo prestação de contas de cada centavo gasto; quando retém documentos pessoais, impedindo que ela abra conta bancária ou consiga emprego. São formas sutis de dominação que, embora não deixem hematomas visíveis, produzem feridas profundas na autoestima e na independência da mulher.

A compreensão da violência doméstica exige o reconhecimento de que ela se insere em uma lógica de poder, na qual o agressor utiliza diferentes estratégias para manter o controle sobre a vítima. Essa dinâmica não se limita ao uso da força física, mas envolve mecanismos psicológicos, econômicos e sociais que dificultam a ruptura da relação abusiva, perpetuando ciclos de violência (Dias, 2023).

A literatura especializada evidencia que a violência patrimonial frequentemente ocorre de forma simultânea a outras formas de violência, como a psicológica e a moral, o que contribui para sua invisibilização e dificulta sua identificação pelas próprias vítimas. Nesse contexto, a dependência econômica assume papel central na manutenção do vínculo abusivo, funcionando como instrumento de controle e submissão (Quirino; Mendes; Lourenço, 2026).

Sob a perspectiva sociológica, a violência doméstica contra a mulher está diretamente relacionada às desigualdades de gênero, que atribuem papéis sociais distintos a homens e mulheres. Essas desigualdades são reforçadas por estruturas culturais que legitimam a superioridade masculina e naturalizam práticas de dominação, contribuindo para a perpetuação da violência no âmbito privado (Ludermir; Souza, 2021).

A dependência econômica, nesse cenário, revela-se como um dos principais fatores que impedem a mulher de romper com a relação abusiva. Muitas vítimas permanecem em situações de violência por não possuírem condições financeiras de se manter de forma autônoma, especialmente quando há filhos envolvidos e ausência de rede de apoio (Baptista, 2020).

A violência patrimonial, portanto, não pode ser compreendida apenas como uma questão econômica, mas como uma estratégia de controle que impacta diretamente a autonomia e a liberdade da mulher. Ao limitar o acesso a recursos financeiros, o agressor restringe as possibilidades de escolha da vítima, comprometendo seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Farias; Rosenvald, 2022).

Nesse sentido, os direitos da personalidade assumem um papel central na análise da violência doméstica, uma vez que protegem atributos essenciais da pessoa humana, como a dignidade, a liberdade e a integridade psíquica. A violação desses direitos, ainda que não envolva agressão física, configura lesão relevante à esfera existencial da mulher (Tepedino, 2020).

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da gravidade dessas violações, especialmente ao consolidar o entendimento de que, em casos de violência doméstica, o dano moral é presumido. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a violência, por si só, já implica ofensa à dignidade da vítima, dispensando a comprovação do sofrimento (STJ, REsp 1.675.874/MS).

Esse posicionamento representa um importante avanço na proteção dos direitos da personalidade, pois reconhece que a violência doméstica produz efeitos que transcendem o dano material, atingindo diretamente a esfera moral e emocional da vítima. Tal compreensão reforça a necessidade de uma abordagem mais sensível e adequada às especificidades da violência de gênero.

Além disso, a distinção entre os conflitos patrimoniais comuns e a violência patrimonial de gênero é fundamental para a correta aplicação da Lei Maria da Penha. O Superior Tribunal de Justiça tem destacado que nem toda disputa envolvendo bens caracteriza violência doméstica, sendo necessário identificar a existência de relação de poder e controle (STJ, AgRg no AREsp 1.650.947/MG).

No âmbito do Poder Judiciário, iniciativas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça reforçam a importância de uma análise contextualizada dos casos de violência doméstica. O documento orienta magistrados a identificar práticas de ocultação de bens e abuso econômico como formas de violência patrimonial (CNJ, 2023).

Apesar dos avanços normativos e institucionais, ainda persistem desafios significativos na efetivação da proteção jurídica das mulheres. A falta de reconhecimento da violência patrimonial,

aliada à dificuldade de produção de provas e à naturalização dessas práticas, contribui para a subnotificação e para a perpetuação desse tipo de violência (Mota; Costa, 2024).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de uma abordagem interdisciplinar, que considere não apenas os aspectos jurídicos, mas também os fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam a dinâmica da violência doméstica. Somente a partir de uma compreensão ampla do fenômeno será possível desenvolver estratégias eficazes de prevenção e enfrentamento.

A violência doméstica contra a mulher, especialmente em sua dimensão patrimonial, revela-se como uma das formas mais silenciosas e persistentes de violação dos direitos fundamentais, exigindo do Estado e da sociedade respostas mais eficazes e comprometidas com a promoção da dignidade e da igualdade de gênero.

3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS E SUA CONFIGURAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência patrimonial nas relações afetivas constitui uma das formas mais silenciosas e, ao mesmo tempo, mais eficazes de controle exercido sobre a mulher, sendo frequentemente naturalizada no cotidiano das relações conjugais. Diferentemente da violência física, que se manifesta de maneira visível, a violência patrimonial opera de forma dissimulada, muitas vezes confundida com práticas ordinárias de administração financeira no seio familiar.

No nosso ordenamento jurídico, a violência patrimonial encontra previsão expressa no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006, sendo definida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos da mulher (Brasil, 2006). Tal definição revela a amplitude da proteção legal, que abrange não apenas o patrimônio material, mas também os meios de subsistência da vítima.

A doutrina entende que a violência patrimonial se manifesta por meio de diversas condutas, como a apropriação indevida de rendimentos, o controle exclusivo das finanças do casal, a ocultação de bens, a destruição de objetos pessoais e a restrição ao acesso a recursos financeiros (Dias, 2023). Essas práticas, embora muitas vezes invisibilizadas, configuram verdadeira violação de direitos fundamentais (Delgado, 2015).

A análise da violência patrimonial exige a compreensão de que ela se insere em uma lógica de dominação, na qual o agressor utiliza o poder econômico como instrumento de controle da vítima. Nesse contexto, o patrimônio deixa de ser apenas um conjunto de bens e passa a representar um mecanismo de manutenção da desigualdade e da submissão nas relações afetivas (Dias, 2023).

A literatura empírica evidencia que a violência patrimonial não ocorre de forma isolada, sendo frequentemente acompanhada por outras formas de violência, especialmente a psicológica. Essa sobreposição de violências contribui para a dificuldade de identificação do fenômeno, tanto pelas vítimas quanto pelos operadores do direito (Quirino; Mendes; Lourenço, 2026).

Além disso, a violência patrimonial está diretamente relacionada à dependência econômica da mulher, fator que limita sua capacidade de romper com a relação abusiva. A retenção de recursos financeiros, a sabotagem da atividade profissional e a criação de dívidas em nome da vítima são estratégias frequentemente utilizadas pelos agressores para impedir a autonomia feminina (Baptista, 2020).

No plano internacional, a violência patrimonial é frequentemente tratada sob as expressões "abuso econômico" ou "abuso financeiro", sendo reconhecida como uma forma de violência de gênero que compromete a segurança econômica e a autossuficiência das mulheres. Esse entendimento reforça a necessidade de uma abordagem ampla, que considere os impactos sociais e econômicos dessa forma de violência (Adams *et al.*, 2008).

A invisibilidade da violência patrimonial constitui um dos principais obstáculos para seu enfrentamento, uma vez que muitas mulheres não reconhecem determinadas práticas como violência. A naturalização do controle financeiro por parte do parceiro contribui para a perpetuação desse tipo de abuso, dificultando a denúncia e a intervenção estatal (Mota; Costa, 2024).

Nesse contexto, estudos apontam que a violência patrimonial está intimamente relacionada à desigualdade de gênero e às estruturas sociais que atribuem ao homem o papel de provedor e à mulher a posição de dependência. Essa construção cultural reforça relações assimétricas de poder, que se manifestam no controle dos recursos econômicos (Ludermir; Souza, 2021).

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da violência patrimonial como forma autônoma de violência doméstica, destacando a necessidade de sua adequada identificação nos processos judiciais. O Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado que práticas de ocultação de bens e manipulação financeira podem configurar violência patrimonial quando inseridas em um contexto de relação abusiva (STJ, HC 250.435/RJ).

Destaca-se que a distinção entre conflitos patrimoniais comuns e violência patrimonial é essencial para a correta aplicação da Lei Maria da Penha. Nem toda divergência financeira entre parceiros configura violência doméstica, sendo necessário verificar a existência de abuso de poder e intenção de controle sobre a vítima (STJ, AgRg no AREsp 1.650.947/MG).

No âmbito das relações familiares, a violência patrimonial é especialmente frequente em contextos de dissolução conjugal, como divórcios e disputas por alimentos. Nesses casos, é comum

a prática de ocultação de bens, a transferência fraudulenta de patrimônio e inadimplemento deliberado de obrigações financeiras, com o objetivo de prejudicar a mulher (Delgado, 2015).

A análise da violência patrimonial também deve considerar seus impactos na vida das mulheres, que vão além da esfera econômica. A privação de recursos financeiros compromete o acesso à moradia, à alimentação e à educação, afetando diretamente a qualidade de vida da vítima e de seus dependentes (Arroyo, 2020).

Nesse sentido, a violência patrimonial revela-se como uma violação complexa, que atinge simultaneamente direitos econômicos, sociais e existenciais. Sua compreensão exige uma abordagem integrada, que considere tanto os aspectos jurídicos quanto os fatores sociais que contribuem para sua ocorrência.

Diante desse cenário, torna-se fundamental o fortalecimento de mecanismos jurídicos e institucionais capazes de identificar e coibir a violência patrimonial, garantindo a efetiva proteção das mulheres e promovendo sua autonomia financeira e dignidade.

4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A análise da violência patrimonial contra a mulher nas relações afetivas exige uma abordagem que ultrapasse a dimensão meramente econômica, sendo imprescindível compreendê-la como uma violação direta aos direitos da personalidade. Esses direitos, inerentes à condição humana, protegem atributos essenciais da pessoa, como a dignidade, a liberdade, a integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade, assumindo um papel central na tutela jurídica da mulher em situação de violência.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade encontram fundamento na dignidade da pessoa humana, erigida como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. A atual Constituição Federal estabelece a dignidade como um valor central, irradiando efeitos sobre todo o sistema jurídico e orientando a interpretação das normas infraconstitucionais (Tepedino, 2020).

A doutrina civil-constitucional tem enfatizado a necessidade de interpretar os direitos da personalidade à luz da Constituição, ampliando sua proteção para abarcar não apenas danos físicos, mas também violações de natureza moral, psicológica e existencial. Nesse sentido, os direitos da personalidade assumem função essencial na proteção da autonomia individual e da identidade da pessoa (Farias; Rosenvald, 2022).

A violência patrimonial, ao restringir o acesso da mulher a recursos financeiros e limitar sua autonomia econômica, atinge diretamente sua liberdade de escolha e o seu projeto de vida. Trata-se

de uma forma de violência que compromete o livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que impede a vítima de exercer plenamente sua autonomia e autodeterminação (Lôbo, 2021).

A relação entre violência patrimonial e direitos da personalidade revela-se ainda mais evidente quando se observa que a privação de recursos financeiros impacta não apenas a esfera material, mas também a dimensão psicológica da vítima. A dependência econômica gera sentimentos de insegurança, medo e incapacidade, afetando profundamente a autoestima e a dignidade da mulher (Dias, 2023).

A literatura empírica demonstra que a violência patrimonial frequentemente impede a ruptura da relação abusiva, uma vez que a mulher, privada de recursos, não dispõe de meios para reconstruir sua vida de forma independente. Essa realidade evidencia que o controle econômico funciona como mecanismo de aprisionamento, comprometendo a liberdade existencial da vítima (Baptista, 2020).

Além disso, a violência patrimonial pode afetar diretamente a capacidade da mulher de acessar direitos fundamentais, como moradia, saúde e educação, ampliando a sua vulnerabilidade social. A restrição de recursos financeiros não apenas limita a autonomia individual, mas também compromete a dignidade em sua dimensão material e existencial (Arroyo, 2020).

Nesse contexto, os direitos da personalidade devem ser compreendidos como instrumentos de proteção integral da pessoa humana, capazes de responder às múltiplas formas de violência que atingem a mulher. A tutela desses direitos não se limita à reparação de danos, mas também envolve a prevenção de violações e a promoção da dignidade (Tepedino, 2020).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido essa dimensão ampliada dos direitos da personalidade, especialmente ao afirmar que a violência doméstica configura, por si só, uma violação à dignidade da vítima. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral é *in re ipsa* reforça essa perspectiva, ao dispensar a comprovação do sofrimento psíquico (STJ, REsp 1.675.874/MS).

Esse reconhecimento é fundamental para a efetividade da proteção jurídica das mulheres, pois evita a revitimização e facilita o acesso à reparação dos danos sofridos. Ao presumir o dano moral, o Judiciário reconhece que a violência doméstica atinge diretamente a esfera existencial da vítima, sendo desnecessária a produção de provas adicionais.

A proteção dos direitos da personalidade também se relaciona com o conceito de abuso de direito, especialmente nas relações afetivas. O uso do poder econômico como instrumento de controle e submissão configura exercício abusivo de um direito, violando os limites impostos pela boa-fé e pela função social das relações jurídicas (Farias; Rosenvald, 2022).

No âmbito das relações familiares, a aplicação dos direitos da personalidade assume contornos ainda mais relevantes, uma vez que essas relações são marcadas por vínculos de confiança, afeto e solidariedade. A violação desses direitos, nesse contexto, representa uma ruptura não apenas jurídica, mas também ética e social (Lôbo, 2021).

A adoção de uma perspectiva de gênero na interpretação dos direitos da personalidade é essencial para a adequada compreensão da violência patrimonial. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta magistrados a considerar as desigualdades estruturais que afetam as mulheres, promovendo decisões mais justas e sensíveis à realidade social (CNJ, 2023).

Apesar dos avanços teóricos e jurisprudenciais, ainda existem desafios na efetivação da proteção dos direitos da personalidade nas relações familiares. A dificuldade de reconhecimento da violência patrimonial e a persistência de padrões culturais que naturalizam a desigualdade de gênero constituem obstáculos significativos à tutela desses direitos (Ludermir; Souza, 2021).

Diante disso, torna-se imprescindível fortalecer a aplicação dos direitos da personalidade como instrumento de proteção da dignidade da mulher, garantindo não apenas a reparação dos danos sofridos, mas também a promoção de sua autonomia e liberdade nas relações afetivas.

5 DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O enfrentamento da violência patrimonial contra a mulher nas relações afetivas demanda a atuação coordenada do Estado, do sistema de justiça e da sociedade, sendo indispensável a existência de mecanismos jurídicos eficazes que garantam não apenas a repressão, mas também a prevenção dessa forma de violência. Nesse cenário, a Lei Maria da Penha se apresenta como o principal instrumento normativo de proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Lei nº 11.340/2006 estabelece um conjunto de medidas protetivas de urgência que visam resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima. Entre essas medidas, destacam-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a restituição de bens indevidamente subtraídos, evidenciando a preocupação do legislador com a proteção patrimonial da mulher (Brasil, 2006).

A restituição de bens e valores constitui medida fundamental no combate à violência patrimonial, uma vez que busca restabelecer a autonomia econômica da vítima. No entanto, a sua efetividade depende da identificação adequada das condutas abusivas e da atuação célere do Poder Judiciário, o que nem sempre ocorre na prática.

A atuação do Judiciário tem sido progressivamente aprimorada com a incorporação da perspectiva de gênero na análise dos casos de violência doméstica. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça orienta magistrados a reconhecerem práticas como ocultação de bens e manipulação financeira como formas de violência patrimonial, ampliando a compreensão do fenômeno (CNJ, 2023).

A Recomendação nº 124/2022 do CNJ também contribui para o enfrentamento da violência doméstica ao incentivar a celeridade na tramitação dos processos, reconhecendo que a demora na prestação jurisdicional pode agravar a situação de vulnerabilidade da vítima. Essa diretriz é especialmente relevante nos casos de violência patrimonial, nos quais o tempo pode intensificar os danos sofridos.

Apesar desses avanços, a efetividade dos mecanismos de proteção ainda enfrenta obstáculos significativos, especialmente no que diz respeito à identificação da violência patrimonial. Muitas práticas abusivas são confundidas com conflitos patrimoniais comuns, o que dificulta a aplicação da Lei Maria da Penha (Delgado, 2015).

A dificuldade de produção de provas constitui outro desafio relevante, uma vez que a violência patrimonial frequentemente ocorre de forma discreta e sem testemunhas. A ocultação de bens, a manipulação de contas bancárias e a restrição de acesso a recursos financeiros são práticas que nem sempre deixam registros evidentes (Mota; Costa, 2024).

Além disso, a dependência econômica da mulher em relação ao agressor representa um fator que dificulta a denúncia e a busca por proteção judicial. Muitas vítimas temem as consequências financeiras da ruptura da relação, o que contribui para a permanência no ciclo de violência (Baptista, 2020).

A invisibilidade da violência patrimonial também está relacionada à falta de informação e conscientização, tanto por parte das vítimas quanto dos profissionais que atuam no sistema de justiça. A ausência de compreensão adequada sobre essa forma de violência contribui para sua subnotificação e para a ineficácia das medidas de proteção (Quirino; Mendes; Lourenço, 2026).

Nesse contexto, a capacitação de operadores do direito e a disseminação de informações sobre a violência patrimonial são medidas essenciais para o fortalecimento dos mecanismos de proteção. A formação continuada de magistrados, promotores e advogados pode contribuir para uma atuação mais sensível e eficaz.

A atuação interdisciplinar também se mostra fundamental no enfrentamento da violência patrimonial, uma vez que o fenômeno envolve aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. A integração

entre diferentes áreas do conhecimento permite uma abordagem mais completa e adequada à complexidade do problema.

Do ponto de vista das políticas públicas, é necessário ampliar o acesso das mulheres a programas de autonomia econômica, como capacitação profissional e inclusão no mercado de trabalho. A independência financeira constitui um elemento central para o rompimento de relações abusivas.

A proteção da mulher em situação de violência patrimonial exige, ainda, o fortalecimento das redes de apoio, incluindo serviços de assistência social, atendimento psicológico e orientação jurídica. Esses serviços desempenham papel essencial na acolhida e no suporte às vítimas.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a persistência de padrões culturais que naturalizam a desigualdade de gênero continua sendo um dos principais desafios no enfrentamento da violência patrimonial. A superação desses padrões demanda mudanças estruturais na sociedade, que promovam a igualdade e o respeito aos direitos das mulheres.

Dessa forma, o enfrentamento da violência patrimonial exige não apenas a aplicação efetiva das normas jurídicas existentes, mas também a construção de uma cultura de igualdade e respeito, capaz de transformar as relações sociais e eliminar as estruturas que sustentam a violência de gênero.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que a violência patrimonial contra a mulher nas relações afetivas constitui uma das formas mais complexas e invisibilizadas de violência doméstica, caracterizando-se não apenas pela privação de bens e recursos econômicos, mas sobretudo pela restrição da autonomia e da liberdade feminina.

Verificou-se que, embora haja previsão normativa expressa no nosso ordenamento jurídico, especialmente na Lei Maria da Penha, a violência patrimonial ainda enfrenta dificuldades significativas de reconhecimento e enfrentamento na prática, sendo frequentemente confundida com conflitos patrimoniais comuns ou naturalizada no contexto das relações familiares.

A investigação demonstrou que essa forma de violência está diretamente relacionada às desigualdades de gênero e às estruturas sociais que perpetuam relações assimétricas de poder, nas quais o controle econômico é utilizado como instrumento de dominação e submissão da mulher.

Constatou-se, ainda, que a violência patrimonial compromete diretamente os direitos da personalidade, atingindo a dignidade, a autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade da mulher, o que reforça a necessidade de uma abordagem jurídica que ultrapasse a dimensão patrimonial e reconheça os impactos existenciais dessa forma de violência.

No âmbito jurídico, observou-se que a evolução da jurisprudência, especialmente com o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, representa um avanço importante na proteção das mulheres, ao admitir que a violência doméstica, por si só, configura violação à dignidade da vítima.

Entretanto, persistem desafios relevantes, como a dificuldade de produção de provas, a falta de capacitação de operadores do direito e a insuficiência de políticas públicas voltadas à autonomia econômica das mulheres, fatores que contribuem para a perpetuação da violência patrimonial.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o fortalecimento dos mecanismos de proteção existentes, bem como a adoção de uma perspectiva de gênero na interpretação e aplicação do direito, de modo a garantir decisões mais justas e sensíveis à realidade das mulheres.

O enfrentamento da violência patrimonial exige uma atuação integrada e comprometida com a promoção da dignidade da pessoa humana, sendo necessário não apenas o aprimoramento das respostas jurídicas, mas também a transformação das estruturas sociais que sustentam a desigualdade de gênero.

É evidente que a violência patrimonial contra a mulher não é mero desdobramento de conflitos econômicos, mas expressão estrutural de desigualdades de gênero que atravessam séculos. Cada caso de ocultação de bens, cada impedimento ao trabalho, cada controle abusivo dos rendimentos representa não apenas a violação de direitos patrimoniais, mas o cerceamento da liberdade de ser, de escolher e de projetar o futuro.

A transformação desse cenário demanda mais que normas jurídicas: requer uma mudança cultural que reconheça as mulheres como sujeitos plenos de direitos, capazes de autodeterminação em todas as esferas da vida. O Direito, nesse sentido, assume papel crucial não apenas como instrumento repressivo, mas como vetor de educação e transformação social.

Espera-se que este estudo contribua para visibilizar uma forma de violência que silencia vozes e destrói projetos de vida, inspirando práticas jurisdicionais mais atentas à realidade concreta das mulheres e fortalecendo o compromisso ético-jurídico com a dignidade da pessoa humana em sua dimensão plena e indivisível.

Nesse contexto, é fundamental explicitar que a violência patrimonial atinge diretamente diversos direitos da personalidade da mulher, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico do ordenamento jurídico, bem como a liberdade, entendida como a possibilidade de autodeterminação nas escolhas existenciais e econômicas. Ao impedir o acesso a recursos financeiros ou controlar indevidamente o patrimônio da vítima, o agressor compromete sua capacidade de decisão, limitando sua autonomia e reduzindo sua condição de sujeito de direitos.

Além disso, verifica-se a violação do direito à autonomia privada, na medida em que a mulher é impedida de gerir sua própria vida financeira e profissional, sendo submetida a uma relação de dependência forçada. Tal cenário também afeta o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, uma vez que restringe a possibilidade de construção de projetos de vida, de inserção no mercado de trabalho e de realização pessoal.

Não se pode ignorar, ainda, os reflexos dessa violência sobre o direito à identidade e à integridade psíquica, pois o controle econômico reiterado gera sentimentos de inferioridade, insegurança e desvalorização, impactando diretamente a autoestima e a percepção da própria individualidade. A mulher deixa de se reconhecer como agente ativa de sua própria história, passando a ocupar uma posição de subordinação imposta.

Dessa forma, a violência patrimonial revela-se como uma violação multifacetada dos direitos da personalidade, que ultrapassa a esfera econômica e alcança dimensões existenciais profundas. Reconhecer de forma explícita tais violações é essencial para que o Direito possa oferecer respostas mais adequadas, assegurando não apenas a reparação material, mas também a efetiva proteção da dignidade, da liberdade e da autonomia das mulheres nas relações afetivas.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Roxana. La economía de género: las pensiones alimenticias y su relación con los derechos humanos de las mujeres. *Revista Latinoamericana de Educación Inclusiva*, 2020. Disponível em: <https://www.rinace.net/rlei/>. Acesso em 09 abr. 2026.

BAPTISTA, Rafael Rocha de Oliveira. *Você e teus filhos vão morrer de fome: a violência patrimonial e a permanência da mulher no relacionamento abusivo*. Curitiba, 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 09 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.675.874/MS. Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10/11/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 250.435/RJ. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/09/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.650.947/MG. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 06/12/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Boas práticas das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/boas-praticas/>. Acesso em: 09 abr 2026.

CAMARGO, Natália de Oliveira; SANTOS, Franklin Vieira dos. Violência patrimonial: a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 1136-1152, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7712. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7712>. Acesso em: 09 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 09 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 124/2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 09 abr. 2026.

DELGADO, Mário Luiz. *A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família*, 2015. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em 09 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Salvador: JusPodivm, 2023. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Salvador: JusPodivm, 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2021.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. *Moradia, patrimônio e sobrevivência em contextos de violência doméstica*. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202126>. Acesso em 09 abr. 2026.

MOTA, Paula Nayanne; COSTA, Cezar Henrique. Abuso do poder familiar e violência patrimonial. Revista REASE, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13705>. Acesso em 09 abr. 2026.

QUIRINO, Andressa Helena; MENDES, Felipe Almeida; LOURENÇO, Lélío Moura. Violência patrimonial: revisão integrativa. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/2068>. Acesso em 09 abr. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.